

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II**

**ILTON NORBERTO ROBL FILHO**

**IVAN DIAS DA MOTTA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Ilton Norberto Robl Filho, Ivan Dias da Motta – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-360-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas Públicas.  
I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

---

### **Apresentação**

É com grande alegria e cumprindo com uma relevante responsabilidade acadêmica que apresentamos esta coletânea de artigos, a qual é fruto dos debates realizados no âmbito do XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, oriundo do Grupo de trabalho de Direitos Sociais e Políticas Públicas II . Importante frisar que o evento acadêmico aconteceu entre 07/12/2016 e 10/12/2016, na Cidade de Curitiba, sendo sediado pela UNICURITIBA e pelo seu programa de Pós-Graduação "Stricto Sensu" em Direito.

Dentre os 66 trabalhos selecionados para a temática de DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS, 22 artigos foram apresentados e debatidos neste Grupo de Trabalho. A abordagem geral dos artigos aponta a busca pela análise do Direito Constitucional nas relações sociais, demonstrando a evolução e o interesse nas políticas públicas e a consolidação da linha de pesquisa própria dos Direitos Fundamentais Sociais.

Os artigos apresentados enfrentaram os seguintes temas: acesso ao trabalho, educação, saúde, judicialização e gestão de políticas públicas, sustentabilidade e ambiente e questões de inclusão e gênero.

Discutiram-se como proposições do GT algumas questões aglutinadoras e metodológicas para futuras pesquisas:

- a necessidade de estudos sobre a concreção constitucional de direitos por meio de políticas públicas, assim como a eficiência, a efetividade e a eficácia da execução do orçamento público;
- na questão da judicialização da política pública, a necessidade de pensar um procedimento adequado para avaliação judicial da política pública e a efetividade da execução das sentenças;
- o tema da falta de dados públicos acessíveis sobre a concreção de políticas públicas de Direitos Sociais e mesmo Fundamentais individuais;

- metodologias para inclusão de direitos na agenda pública como vocalização de demandas sociais e Direitos Fundamentais.

Desse modo, fica patente nas pesquisas apresentadas a leniência ou mesmo a omissão do estado brasileiro na implementação de políticas públicas, apontando assim um comportamento juridicamente reprovável e transgressor. A atuação judicial, por sua vez, vem impondo ao Poder Executivo o cumprimento de muitas garantias e a efetivação de políticas públicas para garantia de Direitos Sociais previstos na Constituição.

Assim, os textos reunidos nesta obra refletem sobre questões centrais do Estado Democrático de Direito. Aos leitores, trata-se de uma ótima oportunidade para (re)pensar os Direitos Sociais e as políticas públicas.

Curitiba-PR, 09 de dezembro de 2016.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professor Doutor Ilton Norberto Robl Filho - UPF e UFPR

Professor Doutor Ivan Dias da Motta - UNICESUMAR

**A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL**  
**THE EDUCATION AS A FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT**

**Moises Eugênio Ferreira**  
**Renato Augusto dos santos**

**Resumo**

O presente artigo tem como objetivo realizar uma abordagem do Direito Humano à Educação com análise da legislação internacional e nacional que versa sobre o tema, programas editados pelo Governo Federal, além da atual situação do Brasil quanto à efetividade deste direito. A metodologia utilizada baseou-se no levantamento e análise de artigos e dispositivos legais relacionados aos Direitos Humanos. Optou-se pela pesquisa descritiva, através de citações de fontes teóricas e legais sobre o direito à Educação, juntamente com sua explicação e análise. Utilizou-se também a pesquisa exploratória, com o objetivo de buscar mais informações sobre o direito à Educação.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Educação, Cidadania

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to conduct an approach of the Human Right to Education with analysis of international and national legislation that deals with the theme, programs edited by the Federal Government, in addition to the current Brazilian situation regarding the effectiveness of this right. The methodology used was based on survey and analysis of legal articles and provisions related to human rights. We opted for the descriptive research, through the quotations of theoretical and legal sources on the right to education, with their explanation and analysis. We also used exploratory research to seek more information on the right to education.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Education, Citizenship

## INTRODUÇÃO

Pode-se afirmar que o Direito Humano à Educação é, sem sombra de dúvida, um direito pertencente ao mínimo existencial, núcleo central do princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser observado e respeitado pelo Estado que, por sua vez, não deve medir esforços para que a efetividade deste direito seja proporcionada à sociedade, promovendo, nesse sentido, cidadania a toda a população.

Neste sentido, tem-se como objetivo desta pesquisa, realizar uma análise acerca da legislação internacional e nacional que versa sobre o tema, bem como instrumentos editados pelo Governo Federal com o propósito de proporcionar a efetividade do Direito Humano à Educação.

Não menos importante, procurou-se analisar a atual situação em que se encontra o Direito Humano à Educação no Brasil em relação aos demais países, bem como relatar os problemas enfrentados para a concretização, com qualidade, deste direito, apontando, ainda, as necessárias e urgentes medidas a serem tomadas pelo Governo em relação às políticas públicas existentes.

No Brasil, desde o período colonial, com a chegada dos jesuítas da Companhia de Jesus, os primeiros educadores a aportarem nestas terras, no século XVI; passando pelo Império, quando o Conselheiro Paulino de Souza constatou o lastimável estado da instrução pública no país; pelo início da República, quando Ruy Barbosa afirmou não poder o Brasil se considerar uma nação livre e civilizada, de tão ruim que era o Ensino Público; até chegar à Constituição Federal de 1988, quando uma análise comparativa do texto com a realidade demonstrou que muito ainda precisava ser feito em relação à Educação no país; percebe-se que ocorreram avanços significativos, mas que ainda falta muito para que a Educação como Direito Humano Fundamental seja garantida a todos com qualidade no Brasil. O foco deste trabalho será o período contemporâneo, mas é importante considerar a história do país com o fim de elucidar um processo marcado pelo descaso, pela pouca importância dada à instrução da população brasileira no decorrer do tempo. (OLIVEIRA, 2007, p. 22)

Para a elaboração da pesquisa, utilizou-se como marco teórico não um doutrinador específico, mas a legislação nacional e internacional que versa sobre o tema, em especial a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, como fonte internacional, e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como fonte nacional. Assim, a pesquisa foi desenvolvida através de uma vertente jurídico dogmática de raciocínio dedutivo,

realizando-se uma investigação que consiste no exame pormenorizado da legislação como fonte primária, doutrina e artigos que versam sobre a matéria como fonte secundária.

Assim, pode-se afirmar que a pesquisa utilizada neste trabalho foi a descritiva, juntamente com a exploratória, que permitiram o levantamento seletivo e a análise de fontes teóricas e legais sobre o direito à Educação, com o objetivo de explicitar a questão e relacioná-la com aspectos políticos e sociais do Brasil atual.

Este trabalho está dividido em três partes principais:

Na primeira parte, definiram-se Direitos Humanos e apresentou-se a Educação como Direito Humano Fundamental, com base, sobretudo, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Na segunda parte o foco foi a Educação no ordenamento jurídico nacional, privilegiando-se citações da Constituição Federal Brasileira de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, para se constatar o Direito à Educação no Brasil.

Na terceira parte deste trabalho é analisada a efetividade do Direito Humano à Educação no Brasil atual, constatando-se, através da leitura e análise de obras embasadas e documentos, os principais problemas enfrentados pelo país na efetivação desse direito.

## **1. Educação como Direito Humano**

Com o término da Segunda Guerra Mundial, tendo em vista as graves atrocidades cometidas à população, dentre elas, o desrespeito ao direito à vida, direito este vinculado ao mínimo existencial, cerne do princípio da dignidade da pessoa humana, surgiu a necessidade de se buscar uma condição digna de vida ao ser humano, principalmente estabelecendo-se, expressamente, direitos e garantias fundamentais, como educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, assistência social, dentre outros.

Tais garantias podem ser consideradas, no ordenamento jurídico vigente, como Direitos Humanos Fundamentais, que devem ser garantidos à população mundial, independentemente de estarem ou não expressamente previstos em suas constituições nacionais.

O conceito de Direitos Humanos está, para muitos doutrinadores, ligado aos direitos de liberdades básicas, como a de pensamento, de expressão, o direito à igualdade, ao trabalho, à educação, à saúde básica, etc.

Sobre a definição de Direitos Humanos, o jurista Marcelo Neves, em sua obra *Transconstitucionalismo*, ensina que:

“[...] os direitos humanos em sentido estrito que se referem basicamente à proibição de ações violentas – políticas, policiais ou militares – contra indivíduos ou grupos, são suscetíveis de institucionalização e, sobretudo, contam com perspectivas de positivação e implementação processual em escala mundial, especialmente na esteira de transformações no direito internacional, enquanto os direitos sociais e grande parte dos chamados direitos humanos de terceira dimensão são fragilmente institucionalizados, e as perspectivas em extensão mundial são negativas.” (NEVES, 2009, p.252)

E ainda:

“Dessa maneira, tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais dizem respeito à inclusão da pessoa e à diferenciação da sociedade. Os conteúdos praticamente coincidem. A diferença reside no âmbito de suas pretensões e validades. Os direitos fundamentais valem dentro de uma ordem constitucional estatalmente determinada. Os direitos humanos pretendem valer para o sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, ou seja, para qualquer ordem jurídica existente na sociedade mundial (não somente para a ordem jurídica internacional).” (NEVES, 2009, p.253)

Assim, frente a um mundo onde se amplia o cenário de pobreza e desigualdade social, os Direitos Humanos devem ser buscados a todo instante, sendo inadmissível a sua não efetividade.

Com a necessidade de assegurar à população mundial direitos básicos para vivência e alcance de sua cidadania plena, a Organização das Nações Unidas publicou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, DUDH, que tem como escopo principal reforçar e ampliar os princípios dessa entidade internacional.

Um dos principais objetivos almejados com a edição do referido documento, foi promover entre os Estados-membros vinculados à Organização das Nações Unidas a adoção de políticas públicas nacionais que visem fortalecer as instruções normativas contidas no referido documento.

Assim, na concepção da Organização das Nações Unidas, os Direitos Humanos vão muito além daqueles garantidos ou não de forma expressa no texto constitucional de um Estado. Tais direitos possuem características primordiais de serem inalienáveis e universais, o que define bem a importância de serem garantidos de forma universal com objetivo de promoverem a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, o mínimo necessário para que o cidadão possa viver com liberdade e dignidade.

Sobre as garantias constantes no texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem, Erival da Silva Oliveira escreve:

“No texto da Declaração relacionam-se os direitos civis e políticos (conhecidos por direitos de primeira geração: liberdade) e os direitos sociais, econômicos e culturais (chamados direitos de segunda geração: trabalho), e há, ainda, a fraternidade como valor universal (denominados direitos de terceira geração: espírito de fraternidade, paz, justiça, entre outros – nos considerandos e arts. I, VIII, entre outros).” (OLIVEIRA, 2012, p.66)

Não se pode negar que, dentre os diversos direitos elencados no texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Educação é, sem sombra de dúvidas, um dos mais importantes, sendo ainda considerado um instrumento capaz de revolucionar toda uma sociedade, pois promove a formação humanística e científica que permite transmitir e ampliar o conhecimento do cidadão, fazendo com que este possa ter percepção de valores e realizar, com fundamento em seus próprios aprendizados, seu juízo crítico.

A Educação é responsável, portanto, pela transmissão de valores que dignificam o homem, dando-lhe a capacidade de pensar, raciocinar e julgar sobre o que lhe é apresentado.

No cenário internacional, podemos elencar vários documentos que trazem a Educação como um Direito Humano Fundamental à população.

Um dos primeiros textos que preconizaram a Educação como um Direito Humano Fundamental foi a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, que em seu art. 26, estabelece que:

- “1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
3. Os pais têm um direito preferencial para escolher o tipo de educação que será dada aos seus filhos.” (ONU, 1948)

No entanto, com referência às normas publicadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem, Flávia Piovesan salienta que o referido não possui força jurídica, havendo necessidade de sua "judicização":

“Todavia sob um enfoque estritamente legalista [...] a Declaração Universal, em si mesma, não apresenta força jurídica obrigatória e vinculante. Nessa visão, assumindo a forma de declaração (e não de tratado) vem a atestar o reconhecimento universal de direitos humanos fundamentais, consagrando um código comum a ser seguido por todos os estados. Prevaleceu, então, o entendimento de que a Declaração deveria ser ‘judicizada’, sob a forma de tratado internacional, [...] concluído apenas em 1966, com a elaboração de dois tratados internacionais - O

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - que passavam a incorporar os direitos constantes da Declaração Universal.” (PIOVESAN, 2013, p.239-240)

Nesse sentido, conforme os argumentos apresentados por Flávia Piovesan, tendo em vista que a Declaração Universal dos Direitos do Homem é um documento vinculado a seus Estados-membros, mas sem exigibilidade, a Comissão de Direitos Humanos da ONU elaborou a edição do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que entrou em vigor em 03 de setembro de 1976, sendo ratificado pelo Brasil através do Decreto 591 de 06 de junho de 1992, onde aduz, em seu art. 13, que:

“1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

- a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;
- b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e torna-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;
- c) A educação de nível superior deverá igualmente torna-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;
- d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária;
- e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.” (BRASIL, 1992)

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, reconhece, portanto, o Direito Humano à Educação a toda a população, devendo ser este um objetivo de todos os Estados partes, para que se possa promover o princípio da dignidade da pessoa humana, concomitantemente ao respeito aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

Pode-se citar ainda outros instrumentos internacionais que versam sobre o Direito Humano à Educação. Um deles, que merece destaque na presente pesquisa, é o Plano de Ação da Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena, que elenca importantes dispositivos acerca do Direito Humano à Educação:

“78. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos considera a educação, o treinamento e a informação pública na área dos direitos humanos como elementos essenciais para promover e estabelecer relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades e para fomentar o entendimento mútuo, a tolerância e a paz.

79. Os Estados devem empreender todos os esforços necessários para erradicar o analfabetismo e devem orientar a educação no sentido de desenvolver plenamente a personalidade humana e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos solicita a todos os Estados e instituições que incluam os direitos humanos, o direito humanitário, a democracia e o Estado de Direito como matérias dos currículos de todas as instituições de ensino dos setores formal e informal.

80. A educação em direitos humanos deve incluir a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social, tal como previsto nos instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, para que seja possível conscientizar todas as pessoas em relação à necessidade de fortalecer a aplicação universal dos direitos humanos.

81. Levando em conta o Plano Mundial de Ação para a Educação em prol dos Direitos Humanos e da Democracia, adotado em março de 1993 pelo Congresso Internacional sobre a Educação em prol dos Direitos Humanos e da Democracia da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, bem como outros instrumentos de direitos humanos, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda aos Estados que desenvolvam programas e estratégias visando especificamente a ampliar ao máximo a educação em direitos humanos e a divulgação de informações públicas nessa área, enfatizando particularmente os direitos humanos da mulher.

82. Os Governos, com a assistência de organizações intergovernamentais, instituições nacionais e organizações não - governamentais, devem promover uma maior conscientização dos direitos humanos e da tolerância mútua. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos enfatiza a importância de se intensificar a Campanha Mundial de Informação Pública sobre Direitos Humanos lançada pelas Nações Unidas. Os Governos devem iniciar a apoiar a educação em direitos humanos e efetivamente divulgar informações públicas nessa área. Os programas de consultoria e assistência técnica do sistema das Nações Unidas devem atender imediatamente às solicitações de atividades educacionais e de treinamento dos Estados na área dos direitos humanos, assim como às solicitações de atividades educacionais especiais sobre as normas consagradas em instrumentos internacionais de direitos humanos e no direito humanitário e sua aplicação a grupos especiais, como forças militares, pessoal encarregado de velar pelo cumprimento da lei, a polícia e os profissionais de saúde. Deve-se considerar a proclamação de uma década das Nações Unidas para a educação em direitos humanos, visando a promover, estimular e orientar essas atividades educacionais.” (ONU, 1993)

Pela legislação supra referenciada, observa-se a grande preocupação das organizações internacionais com a promoção da Educação como Direito Humano Fundamental.

Mesmo presente em diversos instrumentos normativos das organizações internacionais, sabe-se que a aplicabilidade imediata do Direito Humano à Educação deve ser realizada pelo ordenamento jurídico interno de cada Estado, ficando as Organizações Internacionais responsáveis por aferir o cumprimento deste direito bem como realizar pesquisas e emitir relatórios de seus resultados.

O grande desafio, no entanto, é saber como esse direito será efetivado de forma a garantir um ensino de qualidade a toda a população.

## 2. O Direito Humano à Educação no ordenamento jurídico nacional

Com o advento do Estado Democrático de Direito Brasileiro, cujo apogeu foi a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, datada de 10 de outubro de 1988, exigiu-se do Estado Brasileiro o compromisso de proteção a todos os seus cidadãos, sem qualquer distinção, um conjunto de garantias e direitos fundamentais mínimos, em especial aqueles direitos fundamentais sociais previstos no art. 6.º, alterado recentemente pela Emenda Constitucional n.º 90, de 2015, indispensáveis à vida, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo considerado pela doutrina como o mínimo existencial, direitos que não podem retroceder aquém do mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados.

Assim, aduz o texto constitucional:

“Art. 6.º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifo nosso) (BRASIL, 1988)

Sobre os direitos sociais elencados no art. 6º do texto constitucional, José Afonso da Silva ensina que:

“[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.” (SILVA, 2005,p.286)

Especificamente sobre o Direito Humano à Educação, Ingo Wolfgang Sarlet leciona:

“Também o direito fundamental social à educação obteve reconhecimento expreso no art. 6º de nossa constituição, integrando, portanto, o catálogo dos direitos fundamentais e sujeito ao regime jurídico reforçado a este atribuído pelo Constituinte (especialmente art. 5º, § 1º, e art. 60, § 4º, inc. IV). [...] da análise dos quatro primeiros dispositivos do Capítulo III da ordem social (art. 205 a 208), já que entendemos que no mínimo quanto a estes se poderá considerá-los integrantes da essência do direito fundamental à educação, compartilhado, portanto, a sua fundamentalidade material e formal.” (SARLET, 2010, p. 332)

O texto constitucional traz ainda diversos outros dispositivos sobre o Direito Humano Fundamental à Educação, versando ainda que tal direito deve ser pautado em princípios, conforme o art. 206:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;  
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;  
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;  
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;  
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;  
**VII - garantia de padrão de qualidade.**  
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.  
Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (grifo nosso) (BRASIL, 1988)

Não menos importante, citamos o art. 208 do mesmo texto constitucional:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;  
II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;  
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;  
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;  
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;  
VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;  
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.  
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.  
§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.  
§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.” (BRASIL, 1988)

Há ainda a necessidade de se destacar, no ordenamento jurídico infraconstitucional, a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, conhecida por LDB - Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, instrumento que traz importantes dispositivos que versam sobre o tema Educação como um Direito Humano Fundamental, onde destacamos seus artigos 2º e 3º que versam sobre os Princípios e Fins da Educação Nacional:

“Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.  
Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial.” (BRASIL, 1996)

Deve-se destacar, também, um importante instrumento publicado pelo Governo Brasileiro que, tratando-se de Direito Humano Fundamental à Educação, seguiu os mesmos preceitos de Declaração de Direitos Humanos e dos dispositivos de nosso texto constitucional, qual seja, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, publicado em 2007.

Pode-se afirmar que o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, é um importante instrumento que visa à concretização do Direito Humano à Educação, a toda a sociedade brasileira, uma vez que sua estrutura estabelece linhas de ação e diretrizes a todos os níveis de Educação, desde a Básica até a Superior, contribuindo assim para a formação de uma sociedade organizada.

“O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), lançado em 2003, está apoiado em documentos internacionais e nacionais, demarcando a inserção do Estado brasileiro na história da afirmação dos direitos humanos e na Década da Educação em Direitos Humanos, prevista no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e seu Plano de Ação. São objetivos balizadores do PMEDH conforme estabelecido no artigo 2º: a) fortalecer o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; b) promover o pleno desenvolvimento da personalidade e dignidade humana; c) fomentar o entendimento, a tolerância, a igualdade de gênero e a amizade entre as nações, os povos indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos; d) estimular a participação efetiva das pessoas em uma sociedade livre e democrática governada pelo Estado de Direito; e) construir, promover e manter a paz.” (BRASIL, 2007, p.24).

A edição do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos visa ainda abranger este direito de forma regional, conforme se extrai de seu texto:

“A elaboração e implementação de planos e programas nacionais e a criação de comitês estaduais de educação em direitos humanos se constituem, portanto, em uma ação global e estratégica do governo brasileiro para efetivar a Década da Educação em Direitos Humanos 1995-2004. Da mesma forma, no âmbito regional do MERCOSUL, Países Associados e Chancelarias, foi criado um Grupo de Trabalho para implementar ações de direitos humanos na esfera da educação e da cultura. Os Planos Nacionais e os Comitês Estaduais de Educação em Direitos Humanos são dois importantes mecanismos apontados para o processo de

implementação e monitoramento, de modo a efetivar a centralidade da educação em direitos humanos enquanto política pública.” (BRASIL, 2007, p. 24)

Não restam dúvidas de que a implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos possui como principal objetivo difundir o Direito Humano à Educação em nosso país, disseminando os valores sociais e de justiça social tendo em vista que a democracia requer, sobretudo, o fortalecimento da sociedade organizada capaz de transformar seus anseios em conquistas que devem ser efetivadas pelo Estado.

Pode-se enumerar, ainda, outros diversos dispositivos que visam promover a efetividade do Direito Humano à Educação ou até mesmo instrumentos que visam aferir sua qualidade. Destaca-se, neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990); a Lei 9.131 de 24 de novembro de 1995, que cria o Conselho Nacional de Educação; e, por fim, o atual Plano Nacional de Educação (Lei 13.005 de 25 de junho de 2014, que, com vigência de 10 anos possui como diretrizes:

“Art. 2º São diretrizes do PNE:  
I - erradicação do analfabetismo;  
II - universalização do atendimento escolar;  
III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;  
IV - melhoria da qualidade da educação;  
V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;  
VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;  
VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;  
VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;  
IX - valorização dos (as) profissionais da educação;  
X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.” (BRASIL, 2014)

No entanto, mesmo frente à vasta legislação nacional, seja ela constitucional ou infraconstitucional e demais instrumentos que visam à proteção do Direito à Educação como um Direito Humano e Fundamental em especial os programas editados pelo Governo Federal, o número de pessoas sem acesso a um ensino de boa qualidade no Brasil ainda é significativo pelos mais diversos motivos, dentre as quais destacamos a falta de estrutura, a falta de dotação orçamentária governamental ou não elaboração ou implementação equivocada de políticas públicas para a efetividade deste direito humano fundamental, indispensável para o desenvolvimento nacional.

### 3. A efetividade do Direito Humano à Educação no Brasil na atualidade

Conforme discorrido nos tópicos anteriores, apesar do Direito Humano à Educação estar presente de forma expressa no ordenamento jurídico internacional, em nosso texto constitucional, legislação infraconstitucional e em diversos planos elaborados pelo Governo Federal como premissa de sua efetivação, não podemos, de forma alguma, deixar de considerar que há uma sensível diferença entre a declaração de um direito no ordenamento jurídico e sua efetividade.

De acordo com Norberto Bobbio, em sua obra a *Era dos Direitos*:

“Uma coisa é proclamar esse direito outra é desfrutá-lo efetivamente. A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demanda para si e para os outros a satisfação de novos crescimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido.” (BOBBIO, 2004, p.11)

E ainda:

“O importante não é fundamentar os direitos do homem mas protegê-los. Não preciso aduzir aqui que, para protegê-los, não basta proclamá-los. [...] O problema real que temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos.” (BOBBIO, 2004, p.22)

Eis, portanto, um dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito: a efetividade das garantias mínimas fundamentais ao cidadão. Neste modelo de Estado, não se pode conviver de forma pacífica com as desigualdades e injustiças sociais. Ademais, neste modelo de Estado, não se contenta com a simples declaração de direitos, pois, o seu objetivo é a transformação, com justiça, da realidade social em um plano da efetivação dos direitos como uma de suas principais metas.

Isso porque o sistema jurídico do Estado Democrático de Direito é concebido em uma ordem jurídica dinâmica e aberta de valores. Assim, a democracia e a igualdade possuem um conteúdo substancial e estão ligadas à efetivação dos direitos e garantias constitucionais fundamentais individuais e coletivas, interagindo ainda com os outros sistemas de dimensão internacional naquilo que representam novas conquistas aos direitos fundamentais. (ALMEIDA, 2008, p. 173)

Bem sabe-se que, no Brasil, a efetividade do Direito Humano à Educação, principalmente quando se pensa na permanência e na qualidade de ensino, ainda está muito

distante do desejável. Uma perfeita efetividade desse direito dar-se-á quando todas as crianças, jovens e adultos tiverem acesso, em especial, à Educação Básica.

Destaca-se, neste momento, uma recente avaliação divulgada pelo jornal O Estado de São Paulo em sua edição de 13 de maio de 2015, realizada pela OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, realizada com 76 (setenta e seis) países, onde o Brasil ocupou a modestíssima 60ª posição. As cinco melhores posições neste mesmo levantamento são ocupadas pelos Estados da Cingapura, Hong Kong, Coréia do Sul, Japão e Taiwan. Entre os países da América Latina, o Chile é o primeiro da lista, em 48º lugar. Costa Rica, México e Uruguai também estão na frente do Brasil, em 53º, 54º e 55º, respectivamente.

Os números apresentados na referida pesquisa ratificam o entendimento de que nosso sistema de educação está muito aquém do desejável, demonstrando ainda que as políticas públicas educacionais implantadas no Brasil precisam ser revistas com o objetivo de proporcionar aos alunos um ensino de qualidade. Acredita-se ser este um dos principais objetivos a serem alcançados pelo atual e futuros governantes de nosso país.

Quando se busca por dados ainda mais recentes, as informações não são melhores. Segundo informações do próprio Ministério da Educação, através do Anuário Brasileiro da Educação Básica de 2016, o total de matrículas no Ensino Fundamental vem caindo, sendo de 29 milhões em 2013 e de 28,45 milhões em 2014.

Não obstante a queda do número de matriculados no Ensino Fundamental, o Anuário traz importantes informações, principalmente a respeito do número de crianças que estão sem acesso à Educação Básica:

“Atualmente, estima-se que ainda estejam sem estudar cerca de 460 mil crianças de 6 a 14 anos, provenientes principalmente de famílias mais pobres, com renda per capita de até 1/4 de salário mínimo, negras, indígenas e com algum tipo de deficiência. Esses grupos demandam políticas públicas específicas e diferenciadas, além de mecanismos de fortalecimento do acompanhamento e do monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos mais vulneráveis, como preveem as estratégias do PNE.” (BRASIL, 2016, p.24)

Há necessidade de se buscar investimentos de grande envergadura para a educação brasileira. Há também a necessidade de que os recursos destinados para a efetividade deste direito humano sejam mais bem fiscalizados pelos órgãos competentes e pela população.

Segundo estudo realizado por pesquisadores da Universidade de Brasília e da Universidade Federal de Santa Catarina, a infraestrutura é o principal problema enfrentado pelas escolas públicas:

“[...] os problemas de infraestrutura escolar não se restringem ao Ensino Fundamental. Segundo eles, cerca de 44% das escolas públicas de Educação Básica contam apenas com água encanada, sanitários, energia elétrica, esgoto e cozinha. Não tem, por exemplo, bibliotecas, quadras e laboratórios. Ao mesmo tempo, só 0,6% das unidades estão em prédios considerados completos.” (BRASIL, 2016, p.27)

Não é incomum, no Brasil, deparar-se com prédios educacionais inacabados por falta de dotação orçamentária, mesmo que para a realização da obra tenha sido realizada a necessária análise e aprovação dos gastos a serem suportados pelo governo.

Também não é incomum deparar-se com informações de que as verbas necessárias para o abastecimento de merenda escolar ou até mesmo material didático necessário para as aulas a serem ministradas pelos docentes, não chegam às escolas ou, se chegam, são insuficientes, impossibilitando tanto o educador quanto o aluno de exercer e receber uma educação de boa qualidade.

As políticas públicas voltadas para a Educação em nosso país precisam urgentemente ser revistas, sob pena de continuar ocupando as últimas posições nas pesquisas voltadas para análise da efetividade deste direito, não obstante outros Direitos Humanos, como saúde, moradia e assistência social, saneamento básico, dentre outros previstos no rol dos direitos fundamentais expressamente declarados em nosso texto constitucional ocuparem modestas posições em pesquisas realizadas por organizações internacionais.

As mudanças são necessárias por parte de todos. Primeiro, por parte do Estado, que deve destinar investimentos que viabilizem uma Educação de qualidade à população, mesmo que para isso seja necessário implantar novas políticas públicas, devendo-se levar ainda em consideração a possibilidade de se realizar parcerias público-privadas também para a efetividade deste direito.

Há também a necessidade de mudanças por parte da população que a todo custo deve exigir a efetividade dos direitos fundamentais consagrados, em especial aquele destinado à educação.

Sendo disponibilizado, esse direito fundamental ser usufruído de forma plena pela população, devendo esta ser sabedora de que é a Educação o principal instrumento responsável para que se inicie a tão almejada transformação social prevista no art. 3º de nossa Constituição Federal, transformação social esta tão necessária, principalmente nos dias atuais vividos por nossa sociedade.

## CONCLUSÃO

Retomando a afirmação sobre o Direito Humano à Educação, de Ingo Wolfgang Sarlet:

"...o direito fundamental social à educação obteve reconhecimento expresso no art. 6º de nossa constituição, integrando, portanto, o catálogo dos direitos fundamentais e sujeito ao regime jurídico reforçado a este atribuído pelo Constituinte (especialmente art. 5º, § 1º, e art. 60, § 4º, inc. IV). [...] da análise dos quatro primeiros dispositivos do Capítulo III da ordem social (art. 205 a 208), já que entendemos que no mínimo quanto a estes se poderá considerá-los integrantes da essência do direito fundamental à educação, compartilhado, portanto, a sua fundamentalidade material e formal." (SARLET, 2010, p.332)

Conclui-se, com base na afirmação supracitada, que a Educação, frente aos vastos dispositivos encontrados em legislação internacional, texto constitucional, legislação infraconstitucional e instrumentos voltados para sua efetividade, constitui um dos mais importantes Direitos Humanos a serem garantidos à população mundial.

Não obstante a diversidade da legislação que visa garantir a aplicabilidade deste direito, o que se presencia em nosso país, é bastante diferente do que se vislumbra, principalmente através de instrumentos elaborados com o objetivo de promover sua efetividade.

No Brasil, as políticas públicas implementadas não vêm conseguindo atender às demandas da população, que clama por melhores condições na educação, principalmente no quesito infraestrutura.

Não se pode admitir que um país como o Brasil, onde a população convive diariamente com injustiças e desigualdades sociais, o direito fundamental e humano à educação, de interesse de toda a população, não esteja inserido no cerne das preocupações dos governantes municipais, estaduais ou federais.

Há necessidade de investimentos de grande porte na área da Educação por parte dos governantes para que o país deixe de ocupar as últimas posições nas pesquisas realizadas pelas organizações internacionais e, principalmente, para que a população tenha ao seu dispor educação de boa qualidade. Esse é, certamente, o desejo de todos.

Por fim, deve ser objetivo de todos os governantes, especialmente com a participação de toda a população, que o direito fundamental e humano à educação seja buscado e alcançado em sua plenitude, contribuindo para a transformação social tão almejada por nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BRASIL. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação**. Decreto 591 de 6 de julho de 1992 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). > Acesso em 30 maio de 2016.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

BRASIL. Constituição (05-10-1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 06 de maio de 2016.

BRASIL. Lei 13.005/2014. **Plano Nacional de Educação**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm)>. Acesso em 13 de junho de 2016.

BRASIL. Lei. 9.394/1996. **Lei das Diretrizes e Bases da Educação**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em 20 de maio de 2016.

BRASIL. Todos pela Educação. **Anuário Brasileiro da Educação Básica**. São Paulo: Editora Moderna, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

Estadão Online. **Educação**. Disponível em: <<http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-e-o-60-colocado-em-ranking-mundial-de-educacao,1686720>>. Acesso em 20 de maio de 2016.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Sérgio Godinho. **A nova educação e você**. Belo Horizonte: autêntica, 2007.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-21-30.html>> Acesso em 27 de junho de 2016.

ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-e-Programa-de-%C3%A7%C3%A3o-de-Viena-Confer%C3%Aancia-Mundial-sobre-DH.pdf>> Acesso em 30 de maio de 2016.

PIOVESAN, Flávia **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2010.